



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Processo nº 0004151-85.2015.827.2740

DECISÃO

Através do evento 5 foi deferida a medida liminar para permitir a desocupação da área.

Acontece que o autor requereu a suspensão do cumprimento da reintegração de posse pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob o pálio da possibilidade de acordo entre o Estado do Tocantins e o Município de Tocantinópolis para pôr fim ao litígio e buscar solução amigável no que tange à ocupação da área, objeto da presente lide.

Pois bem.

De fato, não vislumbro nenhum impedimento legal para indeferir o pedido do Estado do Tocantins, razão pela qual suspendo a execução da reintegração de posse (CPC, art. 313, II).

Determino o recolhimento do mandado expedido no evento 6.

Contudo, não posso fechar os olhos para a realidade subjacente aos autos, ainda mais na iminência da eleição municipal a ser realizada em 02 de outubro de 2016 na condição de Juiz Eleitoral.

É notório (CPC, art. 374, I) que um dos candidatos ao pleito majoritário de Tocantinópolis é sobrinho do atual gestor municipal, o qual não pode concorrer à reeleição por ser titular do segundo mandato. Esse mesmo candidato é ainda filho de um Deputado Estadual, sendo presumível o interesse dos referidos agentes políticos na consagração política do ente familiar.

Esse conjunto de circunstâncias isoladamente não demonstra potencial apto a influir na vontade do eleitor, desde que não se configure abuso de poder político, situação tangente na espécie.

Diz o Código de Processo Civil:

375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

No caso em apreço ainda que o autor logre êxito e concretize o projeto de microparcelamento urbano contemplando 709 (setecentos e nove) unidades de lotes unifamiliares para atender famílias de baixa renda (Moradia Popular) no Município de Tocantinópolis - TO tal situação só pode ser homologada judicialmente após a realização das eleições.

É imprescindível com base na Lei nº 12.527/2011 - Lei de acesso à Informação - conferir a todos os candidatos a prerrogativa de saber previamente a existência, os termos e as condições dessa política pública na qual os munícipes tocantinopolinos serão agraciados com um dos 709 (setecentos e nove) de lotes unifamiliares para atender famílias de baixa renda (Moradia Popular).



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **327d20729e**

Por se tratar de política pública essencial voltada à moradia, com nítida capacidade de influenciar o eleitor e conseqüentemente o resultado do pleito, dada a quantidade de unidades habitacionais, é preciso também que o futuro gestor municipal tenha a oportunidade de conhecer esse projeto e que as pessoas que atualmente ocupem a área esbulha saibam que foi autorizada judicialmente sua permanência no local, dando, assim, publicidade a todos os eleitores de que a política habitacional é pública independentemente de quem ocupe cargo político, isso porque existe a necessidade de preservação da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder político, sendo prudente impedir que esse projeto habitacional sirva como bandeira de campanha política exclusivamente em favor de um candidato.

Ante o exposto designo audiência pública a ser realizada no Fórum local no dia 29 de agosto de 2016 às 10h00min.

Intimem-se todos os cinco candidatos a Prefeito Municipal de Tocantinópolis para comparecerem ao referido ato e dizer se concordam ou não com a execução de política pública habitacional no Loteamento Tobasa com área de 297.020,15m².

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Notifique-se a Procuradoria do Estado para apresentar o processo administrativo nº 2015/99910/000353, intimando-a na mesma ocasião da realização da audiência e desta decisão.

Nos termos do artigo 565, §3º do Código de Processo Civil, certifique-se a diligência após sua realização.

Cumpra-se.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **327d20729e**